



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER N° 869/2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 419, de 2023.

Processo: 2145/2023

Autor (a): Poder Judiciário

Assunto: Projeto de Lei que Altera a Lei Estadual nº 7.809, de 16 de Junho de 2017, e adota outras providências.

Relatora Dep. Fátima Conde

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Judiciário, que tem por objetivo a alteração da Lei Estadual nº 7.809, de 16 de Junho de 2017, e adota outras providências. O projeto busca em seu escopo cumprir requisito estabelecido na Resolução nº88/2009 do Conselho Nacional de Justiça, bem como no direcionamento definido na Lei Estadual nº 8.834, de 28 de março de 2023, que alterou o art. 59, caput, da Lei Estadual nº 7.889, de 16 de junho de 2017, acerca do preenchimento por servidores efetivos do quadro de pessoal de pelo menos 20% dos cargos de provimento em comissão da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 419/2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 22 de Novembro de 2023.**

PRESIDENTE

RELATOR